



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901603/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.881 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de compensação efetuada com pretensão saldo negativo de tributo no ano-calendário 2003.

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a data de sua lavratura, adoto o relato preambular, contido no voto do acórdão de primeira instância (fls. 172 e ss), como parte integrante do presente relatório:

O Despacho Decisório proferido pela DRF Limeira reconheceu um saldo negativo disponível no valor de R\$ 3.482.450,94, insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte, tendo sido parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DComp 15682.07285.280406.1.7.03-9655 e não homologadas as

compensações declaradas nos PER/DComp: 20837.48406.310706.1.3.03-0008 e 22451.27458.280307.1.3.03-0390.

Não foram confirmadas as seguintes parcelas do saldo negativo de 2003 (fls. 129 e 130):

a) estimativas compensadas com saldo negativo de 2002

Período	No DCOMP	Valor
FEV/2003	10300.81292.280904.1.7.03-0815	245.718,69
MAI/2003	10300.81292.280904.1.7.03-0815	280.720,50
JUN/2003	10300.81292.280904.1.7.03-0815	52.330,66
NOV/2003	27424.91327.280904.1.3.03-7693	6.235,06

b) demais estimativas compensadas

Período	No DCOMP	Valor
FEV/2003	38307.23479.280904.1.7.04-4781	58.958,29
JUL/2003	10239.24715.270904.1.7.01-6980	397.026,57
AGO/2003	10239.24715.270904.1.7.01-6980	117.567,01
SET/2003	10239.24715.270904.1.7.01-6980	100.556,73
NOV/2003	01801.47555.241006.1.3.04-2469	65.564,17
NOV/2003	26551.31169.241006.1.3.04-3911	53.024,98
NOV/2003	12307.41417.241006.1.3.04-9770	371.235,35

A impugnante aduz que no decorrer do processo efetuou diversos pagamentos referentes a compensações não homologadas, identificou incongruências entre DCTFs e Dcomps e solicitou revisão de débitos, de forma que deve ser revista a decisão. Afirma ainda que:

II) foram quitados com DARF/parcelados:

10865.002758/2008-21- R\$ 117.567,01 (08/2003) - quitado em 25/08/08

10865.002758/2008-21- R\$ 100.556,73 (09/2003) - quitado em 25/08/08

10865.000627/2005-67- R\$ 489.824,50 (11/2003) - quitado em 26/11/09

II) nas DCOMP em que o crédito utilizado foi o saldo negativo de 2002

ainda pende recurso administrativo contra a não homologação:

10865.000628/2004-21- R\$ 245.718,69 (02/2003)

10865.000628/2004-21- R\$ 280.720,50 (05/2003)

10865.000628/2004-21- R\$ 52.330,66 (06/2003)

10865.000628/2004-21- R\$ 6.235,06 (11/2003)

Em primeira instância de julgamento, a DRJ em Ribeirão Preto/SP prolatou o acórdão nº 14-45.907 (fls. 172 e ss), pelo qual declarou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi ementada conforme o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA LITIGIOSA EM OUTRO PROCESSO.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para reapreciar matéria em litígio em outros processos administrativos, devendo apenas ser dada a devida repercussão da decisão válida e vigente proferida naqueles autos.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim, somente se extintas mediante pagamento ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Inconformada com a aludida decisão, da qual tomou ciência em 20/03/2015 (fls. 210/212), a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 213 e ss, datado no dia 17 do mês seguinte. Em síntese, argumentou pela:

- Impossibilidade de analisar créditos de períodos encerrados há mais de cinco anos;
- Prescrição dos débitos compensados;
- Ocorrência de pagamento de partes das estimativas antes compensadas;
- Prejudicialidade entre o p.p. e os processos n.º 10865.000628/2004-21, 10865.000629/2004-75 e 10865.720080/2008-62, que *“encontram-se pendentes de julgamento e, portanto, os débitos lá em cobrança (estimativas de CSLL de 2003, que compuseram o saldo negativo em discussão) estão com a exigibilidade suspensa”*, de tal modo que *“tomar como inválida uma compensação sem que tenha havido julgamento definitivo sobre o tema afronta diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, e do contraditório”*.

Em 08/04/2019 (fls. 345), a recorrente interpôs a petição de fls. 347 e ss, com qual pugnou pela aplicabilidade ao caso da SCI Cosit n.º 18/06.

Em 03/01/2023 (fls. 362), vieram aos autos nova petição da defesa (fls. 364 e ss), com protestos favoráveis à aplicação da súmula CARF n.º 177.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Ante a não identificação, nos autos, da data de protocolo do recurso voluntário, tomo-o como tempestivo. E por lá identificar os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei n.º 9.784/99.

No caso em tela, a fiscalização glosou estimativas que foram objeto de compensação não homologada, posicionamento referendado pela decisão recorrida, sob o fundamento de tais antecipações de tributos serem carentes de liquidez e certeza.

A raiz do entendimento esposado pela decisão parece estar equivocadamente fundada no revogado artigo 10 da IN SRF n.º 600/05, que estabelecia que o sujeito passivo que recolhesse estimativa somente poderia *“utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”*.

A referida vedação infralegal não foi reproduzida na IN RFB n.º 900/08 (artigo 34), que sucedeu o diploma acima mencionado, tampouco nas suas subsequentes. Por decorrência, passou a valer como direito creditório o recolhimento a maior de estimativa, sem que para tal efeito tivesse que ser levado à apuração de saldo negativo ao final do período de apuração.

Tal entendimento foi cristalizado na súmula CARF n.º 84 e, vale dizer, aplicou-se retroativamente, por configurar interpretação mais benéfica ao contribuinte. Essa foi a inteligência da SCI Cosit n.º 19/11.

Porém, o caso dos autos não é de estimativa recolhida a maior, com o correspondente excesso empregado como direito creditório. Trata-se de estimativa compensada (e algumas, posteriormente, recolhidas) por seu regular valor (e não em excesso) e que fora

levada a compor o saldo negativo empregado como crédito (e não a estimativa isoladamente considerada).

Sob tal prisma, a negativa da pretensão do sujeito passivo fixou-se no fato de a compensação da estimativa componente do saldo negativo não ter sido homologada.

Ocorre que, em situações como essa prevalece o entendimento sumulado por este Tribunal administrativo no verbete de nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve ser reconhecido o efeito da estimativa compensada no correspondente saldo negativo, ora empregado como direito creditório, ainda que a compensação de tal parcela não tenha sido homologada pela Fazenda.

Aliás, sobre o tema, versa o PN Cosit nº 02/18, que afirma que o débito não compensado será cobrado pela via própria, de sorte que sua glosa na composição do direito creditório configuraria injusta providência contra o sujeito passivo. No mesmo sentido, já se manifestava a SCI nº 18/06.

Diante de tal fato, restam prejudicadas as demais matérias arguidas em sede recursal, razão pela qual deixo de manifestar acerca de tais questões.

Conclusão

Ante o exposto, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.748.938,01, referente a estimativas que foram objeto de compensação com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 585.004,91), bem assim estimativas compensadas com outros tributos (R\$ 1.163.933,10).

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra